



SESSÃO PÚBLICA

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Decisão regional. Recurso extraordinário.

Não-cabimento. Precedentes.

Não cabe recurso extraordinário contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral. Hipótese em que não há como se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que também interposto recurso especial contra o mesmo acórdão recorrido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.664/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.5.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda antecipada. Caracterização. Impossibilidade. Reexame de provas. Prévio conhecimento. Benefício.

Para infirmar a conclusão do acórdão regional, de que se cuida de propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial conforme a Súmula nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22.135/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.5.2005.

Agravo regimental. Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Participação. Prefeito. Candidato à reeleição. Campanha de vacinação. Conduta vedada. Não-subsunção do fato à norma legal. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

A mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere o art. 73,

IV, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24.989/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.5.2005.

***Recurso especial. Exceção de suspeição (art. 135, V, do CPC). Investigação judicial. Suspensão do processo. Sentença proferida pelo juiz excepto.**

A exceção de suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade partidária (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral). Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.158/PI, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 31.5.2005.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 25.157/PI e 25.159/PI, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 31.5.2005.*

Recurso especial. Incorporação aos vencimentos do reajuste de 10,87%, relativo à inflação apurada entre janeiro e junho de 1995, nos termos da MP nº 1.053/95. Impossibilidade.

Não é devido aos servidores públicos o reajuste de 10,87%, relativo à inflação apurada entre janeiro e junho de 1995, nos termos da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, tendo em vista que não se incluem no termo “trabalhadores” inserto na legislação citada. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.164/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 31.5.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Investigação judicial eleitoral. Representação. Eleições municipais. Morosidade. Inaplicabilidade do inciso II do art. 22 da LC nº 64/90. Providências. Inciso III do mesmo dispositivo. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Extinção sem julgamento do mérito.

Não se aplicará o disposto no inciso II do art. 22 da LC nº 64/90 quando se tratar de eleições municipais, sujeitando-se eventual decisão que indefere a inicial ao reexame, na via recursal, pela Corte Regional Eleitoral. Admissível à parte prejudicada pela inércia do julgador, nas mesmas

circunstâncias, invocar o inciso III do citado dispositivo perante o Tribunal de origem, instância superior à competente para exame das questões pertinentes aos pleitos municipais. Nesse entendimento, o Tribunal julgou extinto o processo sem exame do mérito. Unânime.

Petição nº 1.588/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 31.5.2005.

Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos.

Indefere-se o pedido de revisão do eleitorado quando não atendidos todos os requisitos exigidos, conforme disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Unânime.

Revisão do Eleitorado nº 486/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.5.2005.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 688, DE 17.3.2005

REPRESENTAÇÃO Nº 688/SC

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Participação de pessoa filiada a partido diverso. Vedações legais. Coisa julgada. Extinção.

A participação em programa partidário de não filiado ao partido responsável pela propaganda enseja a cassação do direito de transmissão em tempo proporcional à falta.

A aplicação de penalidade ao partido infrator em representação diversa, pelas mesmas razões e sob os mesmos fundamentos, configura coisa julgada que impede o prosseguimento do feito.

DJ de 3.6.2005.

ACÓRDÃO Nº 1.307, DE 2.12.2003

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.307/PI

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Agrado regimental. Liminar indeferida. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Indeferimento da inicial. Mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional. Presidente da Câmara Municipal. Sustação. Diplomação. Segundos colocados. Eleição municipal. Posse. Impetrante.

1. A competência para cumprimento das decisões do Tribunal Superior Eleitoral que assentam a cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito é do juiz eleitoral.

2. Este Tribunal não determina as consequências da execução dessas decisões, sob pena de usurpar a competência do juiz eleitoral, na eleição municipal, ou do Tribunal Regional Eleitoral, no pleito estadual.

3. A decisão de primeira instância proferida pelo juiz ou pela junta eleitoral deve ser atacada por meio do recurso previsto no art. 265 do Código Eleitoral, e não por intermédio de mandado de segurança.

Agrado regimental improvido.

Medida cautelar indeferida.

DJ de 3.6.2005.

ACÓRDÃO Nº 3.497, DE 22.5.2003

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.497/PA

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Propaganda eleitoral extemporânea: Recurso especial que pretende reexaminar o sentido eleitoral do material incriminador, afirmado nas instâncias ordinárias: questão de fato incabível de revisão, inadmissível na via extraordinária de recurso eleitoral.

DJ de 3.6.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.903, DE 11.11.2004

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.903/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação. Matérias. Favorecimento.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,

contém resumos não oficiais de decisões do TSE

ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

Pré-candidato. Prefeito. Condenação. Instâncias ordinárias.

Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Alegação. Reconhecimento implícito. Prévio conhecimento. Improcedência. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 3.6.2005.

ACÓRDÃO N° 5.282, DE 16.12.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO N° 5.282/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda institucional.

Aplicação do art. 36, § 7º, do Regimento Interno. Ausência de violação ao art. 19 do Código Eleitoral. Pedido de assistência deferido, uma vez que, “para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante” (STF – Pleno: RT 669/215 e RF 317/213). É o caso dos autos.

Divulgação, em Boletim Oficial Municipal, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Não-configuração da conduta descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Observância ao princípio da proporcionalidade. Agravos regimentais desprovidos.

DJ de 3.6.2005.

ACÓRDÃO N° 5.399, DE 1º.3.2005
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO N° 5.399/ES

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento.

Provimento em parte para reconhecer a legitimidade dos agravantes.

Nega-se provimento a agravo de instrumento, interposto para destrancar recurso especial eleitoral, ante a absoluta inviabilidade deste.

DJ de 3.6.2005.

ACÓRDÃO N° 20.726, DE 1º.4.2003
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N° 20.726/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: I – Direito de resposta do candidato ofendido: oponibilidade também à imprensa

escrita (Lei nº 9.504/97, art. 97), que não contraria a liberdade de informação, dado o seu contrapeso, segundo a Constituição (CF, art. 5º, X, c.c. o art. 220, § 1º).

II – Direito de resposta: a publicação da resposta não prejudica o recurso da empresa jornalística, dada a aplicabilidade em tese, por analogia, na omissão da Lei Eleitoral, do art. 24 da Lei de Imprensa.

DJ de 3.6.2005.

ACÓRDÃO N° 21.595, DE 17.5.2005
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N° 21.595/RO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Procuração. Protesto de juntada posterior. Transcurso *in albis* do prazo solicitado. Atos tidos por inexistentes. Condenação criminal. Arts. 290 e 350 do Código Eleitoral. Alegação de afronta aos arts. 384 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Não-ocorrência. *Emendatio libeli* (art. 383 do CPP). Ocorrência.

A *mutatio libeli* (art. 384 do CPP) ocorre quando o juiz, com amparo nos fatos apurados, verifica elemento não exposto, explícito ou implicitamente, na peça acusatória, apto a desfigurar a qualificação jurídica proposta.

“Não há falar em nulidade da decisão condenatória por infringência ao contraditório, em face da ocorrência da *emendatio libeli* (art. 383, do CPP) e não *mutatio libeli* (art. 384, do CPP), pois a nova classificação concretizou-se na simples correção da capitulação legal, em face dos fatos suficientemente narrados na peça acusatória, sendo desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa.”

Recurso especial não conhecido quanto ao recorrente Marlúcio Lima Paes e conhecido quanto ao recorrente Elmo Azevedo Fraga, mas negado provimento.

DJ de 3.6.2005.

ACÓRDÃO N° 25.038, DE 28.4.2005
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N° 25.038/BA

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Propaganda eleitoral em geral. Muro. Pichação. A pichação vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97 está restrita a bem público, não alcançando muro de propriedade privada ainda que próximo a bem público.

DJ de 3.6.2005.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 22.015, DE 17.5.2005 **CONSULTA N^o 1.148/DF** **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Consulta. Promotor de justiça. Filiação partidária. Desincompatibilização.

1. Os membros do Ministério P<úblico, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da Lei Complementar n^o 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério P<úblico o mesmo dos magistrados.

2. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato pretenda concorrer, conforme previsão da LC n^o 64/90, ou seja, se para eleição majoritária ou proporcional.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 17 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente –
 Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:
 Senhor Presidente, o Deputado Federal Nelson Pellegrino, do Partido dos Trabalhadores (PT) da Bahia, formula consulta nos seguintes termos (fl. 2):

“(...) solicito as informações que se seguem, considerando a promulgação da Emenda Constitucional n^o 45, de 8 de dezembro de 2004:

1. O promotor de justiça ingresso na carreira em data anterior à promulgação da EC n^o 45, pode exercer atividade político-partidária, filiando-se a partido político?

2. Em sentido positivo à questão anterior, qual seria então o prazo de filiação partidária para candidatar-se às eleições de 2006 e 2008?

3. Qual seria o prazo de desincompatibilização para fins de elegibilidade às eleições de 2006 e 2008”.

A dnota Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou na espécie (fls. 4-8):

“(...)

Esclarecemos que tramita nesta Corte, consulta de n^o 1.143 de relatoria do Ministro Carlos Madeira, com os mesmos argumentos da presente consulta.

Esta Corte tem o entendimento de que membro do Ministério P<úblico deve estar filiado a partido político no prazo de 1 (um) ano antes do pleito, consoante dispõe o art. 9º da Lei n^o 9.504/97. Neste sentido transcrevo a ementa:

‘Consulta. Membros do Ministério P<úblico. Filiação partidária. Prazo.

Os membros do Ministério P<úblico da União e dos estados, que pretendam concorrer a cargo eletivo, devem estar filiados a partido político, no prazo previsto na Lei n^o 9.096/95, arts. 18 e 20, e na Lei n^o 9.504/97, art. 9º. (Res. n^o 20.559/2000, rel. Min. Nelson Jobim.)’

A Lei n^o 9.504/97 estabelece:

‘Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.’

A Lei n^o 9.096/95, por seu turno, estabelece:

‘Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.’

A Lei Complementar n^o 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério P<úblico da União, estabelece:

‘Art. 237. É vedado ao membro do Ministério P<úblico da União:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.'

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das normas existentes na lei sobre o Ministério Público e lhes deu interpretação conforme a Constituição ao apreciar a ADIn nº 1.371-8, julgada em 3.6.98, rel. Min. Néri da Silveira, onde se lê:

‘(a) dar, ao art. 237, inciso V, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, interpretação conforme à Constituição, no sentido de que a filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei, e;

(b) dar, ao art. 80 da Lei Complementar nº 75/93, interpretação conforme a Constituição, para fixar como única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais, devendo cancelar sua filiação partidária antes de reassumir suas funções, quaisquer que sejam, não podendo, ainda, desempenhar funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral senão dois anos após o cancelamento dessa mesma filiação político-partidária (...).’

De acordo com a jurisprudência citada acima, entendemos que o membro do Ministério Público somente pode filiar-se a partido político, afastando-se do exercício de suas funções, mediante licença. É contrário à Constituição o exercício simultâneo das funções de membro do Ministério Público e de atividade político-partidária, na qual se compreende a filiação partidária. Se afastar, mantido o vínculo funcional com o Ministério Público, do exercício de suas funções, somente a elas poderá retornar, comprovando a desfiliação partidária.

Entretanto, a questão trazida na presente consulta, é saber como os promotores de justiça podem exercer a atividade político-partidária com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Para melhor compreensão da consulta, transcrevemos o texto constitucional antes e depois da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, *in verbis*:

Texto anterior a Emenda nº 45:

‘Art. 128. O Ministério Público abrange: (EC nº 19/98)

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

(...)

II – as seguintes vedações:

(...)

e) exercer atividade político-partidária, *salvo exceções previstas na lei* (grifo nosso)

Emenda Constitucional nº 45/2004:

‘Art. 128. O Ministério Público abrange: (EC nº 19/98).

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

(...)

II – as seguintes vedações:

(...)

e) exercer atividade político-partidária; (grifo nosso).

Como se pode ver, o texto da Emenda Constitucional nº 45, retirou da alínea e a parte que diz, *salvo exceções previstas na lei*, ou seja, os membros do Ministério Público não se encaixam mais nas exceções previstas na lei, exceções estas que davam aos membros do MP o direito de filiação partidária e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei.

Desta forma, entendemos que com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a situação dos membros do Ministério Público da União fica como a dos magistrados, que para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se definitivamente de suas funções.

A título de ilustração, colacionamos ementas de julgados dos magistrados:

‘Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos à vedações

constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecidos pela Lei Complementar nº 64/90.’ (Resolução nº 19.978.)

‘Consulta. Prazo para filiação partidária de quem pretenda disputar as eleições de outubro de 1998.

2. O prazo de filiação partidária, ainda que seja a primeira, com vistas as eleições de outubro de 1998, e de 1 (um) ano antes da sua realização, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior a 1 (um) ano.

3. *Exceção quanto aos magistrados, militares e membros de tribunais de contas da União, cujo prazo de filiação partidária é de 6 (seis) meses antes das eleições. 4. Leis nºs 9.096, de 19.9.95, arts. 18 e 20; 9.504, de 30.9.97, art. 9.’* (Grifo nosso.) (Consulta nº 354, de 7.10.97.)

‘I – A vedação constitucional de dedicação a atividade político-partidária impõe aos magistrados (CF, art. 95, parágrafo único, III) e, por extensão, aos membros dos tribunais de contas (CF, arts. 73, § 3º e 75), implica proibir-lhes a própria filiação partidária e acarreta a extinção *ipso iure* daquela acaso existente antes da investidura.

(...).’

(Consulta nº 13.981, relatoria Min. Ilmar Galvão.)

Esclarecemos que as resoluções acima têm como requisitos o tratamento especial da vedação constitucional de atividade político-partidária no exercício do cargo e a obrigação de afastar-se definitivamente do cargo para poder satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária.

Nesse passo, ante as razões expostas, sugere esta assessoria que as perguntas da presente consulta, sejam respondidas com base na jurisprudência desta Corte dada aos magistrados.

Com relação à primeira pergunta, sugerimos o seu não-conhecimento por tratar-se de questão ligada à matéria constitucional o que escapa à

competência da Justiça Eleitoral e que, portanto, não pode ser objeto de consulta. Segunda pergunta, os membros do Ministério Público por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra *j*, da LC nº 64/90. Terceira pergunta, o prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90’.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, com relação ao primeiro questionamento, acolho a sugestão da Aesp, no sentido de seu não-conhecimento, por se tratar de matéria constitucional, não estando afeta à competência da Justiça Eleitoral.

Com relação às demais indagações, observo que, em 12.4.2005, foi apreciada por esta Corte Superior a Consulta nº 1.143, relator o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, em que restaram examinadas as mesmas perguntas ora formuladas neste feito.

Desse modo, adotando o parecer da Assessoria Especial e considerando o que já respondido pelo Tribunal na Consulta nº 1.143, respondo que os membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea *j*, da LC nº 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados.

Além disso, afirmo que o prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato pretenda concorrer, conforme previsão da LC nº 64/90, ou seja, se majoritária ou proporcional, cujos prazos para desincompatibilização são de quatro e seis meses, respectivamente.

DJ de 3.6.2005.